SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095813 - SC (2026/0181351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MURILO JASPER
ADVOGADOS	:	FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882
		ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.843/2024. PRECEDENTES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b0d10ff-c5f5-4ef4-97ce-3dea43a2dabe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095813 - SC (2026/0181351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MURILO JASPER
ADVOGADOS	:	FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882
		ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.843/2024. PRECEDENTES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO JASPER contra decisão monocrática assim ementada (fl. 43):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.843/2024. PRECEDENTES.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que, embora se conforme com a obrigatoriedade do exame criminológico no caso concreto, requer a reconsideração parcial da decisão para permitir que aguarde a realização do exame em regime aberto.

Sustenta que houve omissão quanto ao pedido subsidiário, que buscava manter o regime aberto para preservar o emprego formal.

Afirma que a regressão cautelar é desproporcional, pois a demora da perícia decorre de deficiência estrutural do Estado.

Documento eletrônico VDA58720120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: f8335bb9-02ba-4403-8ed7-695a15a12735

Aduz que o objetivo da pena é a integração social e que a perda do emprego para a realização do exame configura contrassenso jurídico que fere a dignidade da pessoa humana e a lógica do sistema progressivo.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 49/51).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

O pedido subsidiário sequer foi analisado, porque entendo estar respondido pela improcedência de mérito.

Conforme exposto, na decisão agravada, no julgamento do RHC n. 200.670/GO, de minha relatoria, esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a referida norma tinha caráter penal, não devendo retroagir para prejudicar os apenados.

Em suporte:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS NÃO AUTORIZADOS PELA LEGISLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício quando substitutivo de recurso, no caso de ser constatada ilegalidade flagrante.
>
> **2. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime com base na redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal só é aplicável às condenações por crimes cometidos após a vigência da modificação legal. Precedentes.**
>
> 3. De acordo com a Súmula n. 439 do STJ e com a Súmula Vinculante n. 26 do STF, a realização do exame criminológico exige motivação idônea, não admitindo a jurisprudência de ambas as Cortes que tal determinação se embase apenas na gravidade abstrata do crime, na reincidência ou na pena a cumprir, exigindo-se a análise dos elementos concretos da execução penal. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 964.073/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025 - grifo nosso).

No entanto, o caso sob exame não atrai o referido julgado, por se tratar de crime cometido depois da entrada em vigor da nova regra, em 19/4/2025 (fl. 12),

Documento eletrônico VDA58720120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: f8335bb9-02ba-4403-8ed7-695a15a12735

providência essa que não viola o princípio da individualização da pena, sendo medida que aprofunda a análise do requisito subjetivo.

Em suporte: AgRg no HC n. 1.058.561/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no HC n. 1.051.055/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.

Não demonstrado o requisito subjetivo, inexiste fundamento para manutenção do regime aberto enquanto pendente o exame criminológico

Assim, o pedido não possui amparo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58720120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: f8335bb9-02ba-4403-8ed7-695a15a12735

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.813 / SC

Número Registro: 2026/0181351-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50043133720258240538 80001758420268240038 80021118120258240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO
ADVOGADOS	: FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882
	ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MURILO JASPER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MURILO JASPER
ADVOGADOS	: FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882
	ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:48
Código de Controle do Documento: ff415497-5066-40ec-985e-d5494400f029

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:48
Código de Controle do Documento: ff415497-5066-40ec-985e-d5494400f029